

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

JUSTIFICATIVA DE RESCISÃO CONTRATUAL

Trata-se de justificativa para viabilizar procedimento de rescisão contratual referente aos Contratos nº 059 e 060/2024, tendo como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS EM GRUPO DA REDE MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER**, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2023 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023, de 19/12/2023, firmado com a empresa **ALPHA SERVIÇOS & LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA** com sede na Rua Cupiuba, Nº 15, Centro, no Município de Canaã dos Carajás/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.583.196/0001-03, neste ato representado por seu Proprietário, **Sr.º MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 3476029 DGPC/GO e CPF nº 821.346.931-34 residente e domiciliado na Rua H-4, s/n, Quadra 07, Lote 18, Bairro Flor de Liz, Município de Canaã dos Carajás/PA.

Considerando, que a Divisão de Planejamento, Licitação e Gestão de Contratos recebeu, através do memorando nº 012/2024 datado de 06/03/2024, do Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Educação, as informações pertinentes ao pedido de rescisão amigável apresentado pela EMPRESA ALPHA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Considerando que o Departamento de Transporte Escolar emitiu a notificação à empresa por meio do Ofício 06/2024 (anexo) datado de 23/02/2024, solicitando a inspeção inicial para o dia 01/03/2024, é lamentável observar que a empresa não compareceu, violando assim as disposições estabelecidas na CLÁUSULA QUARTA, § 16º, letras “N e O” do contrato. Como consequência, o Departamento Jurídico notificou (anexo) a empresa em 05/03/2024, referente ao não cumprimento do prazo estipulado.

Ademais, a Contratada procedeu com o protocolo do pedido de rescisão contratual junto ao Departamento Jurídico através do ofício 05/2024, datado de 05/03/2024 (anexo), no qual a contratada fornece as seguintes informações:

“ Noticiamos que esta empresa não conseguiu regularizar a quantidade de veículos necessários a cobrirem as rotas definidas, não sendo, assim, possível prestar os serviços de transporte escolar definidos nos contratos, no edital e termo de referência.

Diante disso solicitamos a desistência dos itens ou rescisão amigável dos contratos para
Av. Brasil, Nº 2299, Centro - Redenção/PA
E-mail: educacao@redencao.pa.gov.br Fone: (94) 3424-2248



REDEMÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

desincumbir essa empresa da prestação do serviço contratado, visto que não dispomos da frota veicular necessitada.”

Considerando que, em 06/03/2024, o departamento jurídico da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, por meio do Ofício 018/2024, comunicou que a secretaria optou pelo aceite de forma amigável (conforme anexo), é importante ressaltar que essa decisão será encaminhada à Divisão de Controle Interno e à Procuradoria Geral do Município para os devidos registros e análises complementares, a fim de garantir a conformidade com os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

Em decorrência disso, daremos seguimento ao pedido de resolução amigável. A legislação que regula os contratos administrativos, especificamente a Lei nº 8.666/93, aborda nos artigos 77, 78 e 79 a base jurídica para a rescisão desses contratos. É importante destacar que tais disposições legais fornecem diretrizes claras sobre as circunstâncias em que a rescisão é permitida e os procedimentos a serem seguidos nesse processo. Essa abordagem legal visa garantir a segurança jurídica e a transparência nas relações contratuais, assegurando que as partes envolvidas compreendam seus direitos e responsabilidades ao optar pela rescisão amigável.

Art.79.A rescisão do contrato poderá ser:

II- Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; (...) §1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente A lei que rege a espécie faculta aos partícipes, subordinado a conveniência para a administração, a promover a rescisão de forma amigável consoante previsão do inciso II do art 79.

Diante da urgência identificada no processo em questão, é importante destacar que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, mantém um contrato em vigor com a empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTES ESCOLARES E DE MOTORISTAS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DO ARAGUAIA/PA - COOPERTRAPA, cuja vigência expira em 31/03/2024.



REDENÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

Deste modo, considerando a fundamentação acima, conclui-se pela possibilidade de realização da rescisão contratual e posteriormente o chamamento de segundo colocado do objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS EM GRUPO DA REDE MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER**, referente ao contrato nº 059 e 060/2024, oriundo do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2023 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023.

É a justificativa.

Redenção – Pará, 06 de março de 2024.

Prof. Vanderly Antônio Luiz Moreira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer
Decreto nº 008/2021-PMR



REDENÇÃO
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

DA JUSTIFICATIVA REFERENTE AO PARECER/PGM/RDC-PA Nº072/2024

Trata-se de justificativa referente a recomendação do Parecer Jurídico/PGM/RDC-PA Nº072/2024, relativo a rescisão amigável dos contratos nº059/2024 e nº060/2024, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS EM GRUPO DA REDE MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER, junto ao FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) e FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME.

Neste sentido, a Procuradoria se manifestou da seguinte forma: *entende-se cabível a rescisão contratual amigável pretendida com fundamento no art. 79, II, da Lei Federal nº 8666/1993. Não obstante, para o prosseguimento do feito, recomenda-se a adoção das seguintes providências:*

- 1) que sejam comprovados, documentalmente, os fatos impeditivos da execução contratual indicados pela Contratada, de modo a afastar a hipótese de rescisão unilateral dos contratos, em alinhamento à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 740/2013, 3567/2014 e 845/2017);
- 2) que seja complementada a justificativa exarada pela autoridade competente (fls. 02/04) para certificar e demonstrar que a rescisão amigável é conveniente para a Administração e que inexistem motivos para a rescisão unilateral dos contratos (e consequente responsabilização da Contratada) com base no art. 79, I, da Lei Federal nº 8666/1993;
- 3) que, antes de efetivar a rescisão contratual, a Administração verifique se não há nenhuma obrigação pendente por parte da Contratada.

Pois bem, inicialmente, quanto ao item **1** recomendado no respectivo parecer, informamos que a fase documental foi devidamente comprovada, e reforçado pelo próprio parecer do Controle Interno-SEMEC, que ressaltou:

Doutra banda, parece-nos cabível, aqui, a rescisão contratual amigável pleiteada, visto que, no presente caso: a) a Contratada não tem condições de prestar o serviço do objeto contratual, informando-a prévia e antecipadamente à Contratante e requerendo a desistência da prestação do serviço; b) a falta da inspeção veicular, dispostas nas Cláusulas (contratuais) Quarta, § 16, “n” e “o”, ensejam a rescisão contratual; c) a falta, lógica e impeditiva de emissão, de ordem de serviço para início da execução contratual exclui a ocorrência da inexecução, total ou parcial, do contrato; d) a inocorrência de inexecução contratual, total ou parcial, obsta a rescisão unilateral, por parte da Administração.

Portanto, como bem destacado pelo Controle Interno-SEMEC não houve a inocorrência de inexecução contratual, total ou parcial, considerando a falta de inspeção veicular, a ausência de emissão de ordem de serviço, logo, não caracteriza a rescisão



REDENÇÃO
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

unilateral. Além disso, as provas documentais comprobatórias exigidas no ITEM 1 do Parecer Jurídico estão inclusas nos autos do processo nas páginas 06 a 13.

Neste sentido, a rescisão amigável é conveniente para a Administração, considerando que não houve emissão da ordem de serviço determinando o início da prestação de serviços, logo, não foi apurado nenhum prejuízo para a Administração, muito menos caracterizado as hipóteses de rescisão do inciso I a XII e XVII, do art. 78, da Lei 8.666/1993, sendo cabível a hipótese rescisão amigável.

É a Justificativa.

Redenção – Pará 20 de março de 2024.

Prof. Vanderly Antônio Luiz Moreira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer
Decreto nº 008/2021-PMR